



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª
RF

Solução de Consulta nº 5.004 - SRRF05/Disit

Data 16 de abril de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR. PIS. COFINS.

No Simples Nacional, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior, assim considerada a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, **exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique**. Ou seja, para fins da não incidência, em pauta, há a necessidade de que o resultado dos serviços sejam verificados no exterior.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, § 4º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA EM PARTE ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019, E Nº 117, DE 12 DE MAIO DE 2015.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A consulta formalizada perante ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz. Não produz efeitos a consulta relativa a tributo não administrado pela RFB, como o ISS.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 1º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 125.

“DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE” (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

Relatório

A interessada afirmou que tem como atividade principal a prestação de serviços de hotelaria e formulou consulta de interpretação à legislação tributária de que trata a Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2 Informou que presta *“serviços de hotelaria a clientes residentes no Brasil e clientes residentes e domiciliados no exterior onde recebe os pagamentos destes clientes residentes e domiciliados no exterior por meio de cartão de crédito internacional, caracterizando assim o ingresso de divisas no País”*.

3 Acrescentou que *“é optante pelo Simples Nacional onde transmite mensalmente a sua declaração obrigatória PGDAS informando a receita dos serviços de hotelaria em campo específico do PGDAS “Receita no mercado exterior”*.

4 No campo I do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinado à “DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO”, fez constar:

“A consulente trás a este íncrito órgão a seguinte questão:

A Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, em seu artigo 25, especificamente nos parágrafos 3º, 4º e 4º-A, trás a explanação da **DESCONSIDERAÇÃO** no âmbito do Simples Nacional dos percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS das empresas cuja a atividade é a exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

No mesmo tema, os inciso II do Art. 6º da lei 10.833/2003 e inciso II do Art. 5º da lei 10.637/2002, nos trazem a explanação da **NÃO INCIDENCIA** da Contribuição para o PIS/Pasep e IPI para as atividades de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

As DISIT/SRRF08 nº 153 de 03/07/2013 e DISIT/SRRF09 nº 121 de 27/07/2013 tratam especificamente as atividades de **SERVIÇOS DE HOTELARIA** como de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e que sobre estas não deverão incidir a Contribuição para o PIS/Pasep, COFINS e IPI, quando o pagamento realizado represente ingresso de divisas no país.

A questão é: A atividade da consulente (serviços de hotelaria como de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior) e o seu direito de NÃO INCIDENCIA da contribuição do PIS, COFINS e ISS está no encontro destas normas legais, mas não há consulta ou norma que defina clara e unicamente este direito, com isto, a consulente vem em busca do seu esclarecimento à legislação apresentada, buscando afirmar o seu direito de NÃO INCIDENCIA da contribuição do PIS, COFINS e ISS com base legal.”

5 No campo II do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinado à “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”, citou:

“Baseada no inciso II do Art. 6º da lei 10.833/2003 e inciso II do Art. 5º da lei 10.637/2002, conforme abaixo transcritas respectivamente:

(...)

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

(...)

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

(...)

Fontes: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/2003/l10.833.htm>;

<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2002/l10637compilado.htm>

Além das supracitadas normas legais, a consultante tem ainda como base as consultas **DISIT/SRRF08 nº 153 de 03/07/2013 e DISIT/SRRF09 nº 121 de 27/07/2013**, que tratam da NÃO INCIDENCIA de PIS e COFINS sobre a **exportação dos serviços de hotelaria**.

Fontes:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=45272&visao=anotado>;

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=43509>

Também nos parágrafos 3º, 4º e 4º-A do Art. 25 da Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, transcritos abaixo:

(...)

§ 3º A ME ou EPP deverá segregar as receitas decorrentes de exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou sociedade de propósito específico, observado o disposto no § 7º do art. 18 e no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando então serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, conforme o caso, os percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS constantes dos Anexos I a V desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 14)

§ 4º Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, art. 2º, parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 18, § 14)

§ 4º-A. A aplicação do disposto no § 4º independe do efetivo ingresso de divisas, na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. (Lei nº 11.371, de 2006, art. 10)

(...)

Fonte: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278>

Tratando ainda da NÃO INCIDENCIA do ISS sobre a exportação dos serviços de hotelaria, o “Consultor Municipal” nos trás um artigo falando expressamente do GATS e a NÃO INCIDENCIA por isonomia do ISS.

O Brasil é membro da Organização Mundial do Comércio e parte assinante do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços – Gats. Obriga-se, portanto, cumprir as regras aprovadas e tal dever transfere-se aos Municípios por consequência. Tais acordos são aceitos e assinados pela União, por ser, em tal situação, a representante da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público internacional, a não ser confundida com a União, pessoa jurídica de direito público interno, que integra a organização político-administrativa brasileira, de forma federativa.

Desta forma, os Municípios não podem estabelecer em suas leis alíquotas diferenciadas para 'serviços importados'. A alíquota deve ser exatamente aquela definida para a espécie do serviço prestado, tanto faz se importado ou não. Ao mesmo tempo, importante frisar que o Acordo Gats não prevê qualquer isenção aos serviços importados de países signatários, mas, unicamente, o atendimento do princípio de isonomia. Ou seja, que os serviços importados recebam o mesmo tratamento concedido aos serviços nacionais, e se estes forem beneficiados com isenção fiscal que o mesmo seja dispensado ao serviço estrangeiro.

Segundo o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços – Gats, o tratado diz respeito à prestação de serviços que envolvam uma das seguintes situações abaixo. Para melhor explicar, vamos utilizar as definições contidas no portal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mais simples e fácil de entender:

Modo 2: Consumo no Exterior (Consumption Abroad)

A prestação é realizada dentro do território de um país para consumidores de qualquer outro país que lá se apresentam. Um exemplo é o deslocamento de nacionais na condição de turistas para o território de outro país e o consequente consumo de serviços naquele país. Um hotel que hospeda turistas estrangeiros, por exemplo, ou um paciente brasileiro atendido em Hospital no exterior. O resultado do serviço e sua respectiva obrigação são consumados no exterior.

O Modo 2 não sofre incidência do ISS. O serviço é efetivamente prestado no exterior e lá que se cumpre a obrigação. Como exemplo a mais, uma plataforma marítima de empresa nacional é transportada para sofrer reparos em um país estrangeiro. O serviço é prestado no exterior, onde se encontra a plataforma. Não há incidência do ISS, mesmo que, posteriormente ao serviço que lhe foi prestado, a plataforma retorne ao Brasil.

Fonte: <http://www.consultormunicipal.adv.br/novo/trimun/iss/0093.pdf>

6 No campo III do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinado aos questionamentos, fez constar:

“A consulente exerce a atividade de prestação de serviços de hotelaria a clientes residentes e domiciliados no Brasil e clientes residentes e domiciliados no exterior onde recebe os pagamentos destes clientes residentes ou domiciliados no exterior por meio de cartão de crédito internacional, caracterizando assim o ingresso de divisas no País.

Como são varias leis, consultas e doutrinas que tratam da não incidência, estamos confirmando o entendimento da consulente em matéria de legislação o seu direito a NÃO INCIDENCIA do PIS, COFINS e ISS.

Especificamente na atividade apresentada a consulente tem o direito a NÃO INCIDENCIA destes 3 impostos?”

Fundamentos

7 A consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem por objetivo dar segurança jurídica à consulente que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado:

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira **relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)** e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

8 A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto, e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

9 Com efeito, o processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro e não se presta a convalidar afirmações e informações prestadas pela consulente.

10 Vale notar que de acordo com o disposto no art. 125 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, no âmbito do Simples Nacional, a competência para solucionar consulta relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é do Município e a consulta formalizada perante ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz:

Da Competência para Solucionar Consulta

Art. 125. É competente para solucionar a consulta: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

I - o Estado ou o Distrito Federal, quando se tratar de consulta relativa ao ICMS;

II - o Município ou o Distrito Federal, quando se tratar de consulta relativa ao ISS;

III - o Estado de Pernambuco, quando se tratar de consulta relativa ao ISS exigido no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

IV - a RFB, nos demais casos.

§ 1º A consulta formalizada perante ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 2º Na hipótese de a consulta abranger assuntos de competência de mais de um ente federado, a ME ou a EPP deverá formular consultas em separado para cada administração tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 2º, a administração tributária que receber a consulta declarará a ineficácia relativamente à matéria sobre a qual não exerça competência. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 4º Será observada a legislação de cada ente competente quanto ao processo de consulta, no que não colidir com esta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

§ 5º Os entes federados terão acesso ao conteúdo das soluções de consultas relativas ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

Art. 126. A consulta será solucionada em instância única, e não caberá recurso nem pedido de reconsideração, ressalvado o recurso de divergência, caso previsto na legislação de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40)

(negritou-se)

11 Nesse sentido, reputa-se ineficaz a consulta na parte que trata do ISS, posto que é tributo não administrado pela RFB.

12 Por oportuno, convém esclarecer à interessada que o entendimento proferido na Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 153, de 3 de julho de 2013, e na Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 121, de 27 de julho de 2013, por ela citadas, vincula apenas os seus respectivos consulentes, à medida em que foram emitidas antes da vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Ademais, ressalte-se que as referidas consultas não dizem respeito ao Simples Nacional.

13 Prestados esses esclarecimentos, passa-se à análise da dúvida da consulente.

14 Do que se pode depreender, o cerne da dúvida da interessada diz respeito à correta interpretação da exceção de que trata o § 4º do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, no âmbito do Simples Nacional:

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP **optante pelo Simples Nacional** será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

[...]

§ 4º Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, **exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique**. (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, art. 2º, parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 18, § 14)

(negritou-se)

15 Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 117, de 12 de maio de 2015, reproduzida em parte a seguir, a RFB manifestou o entendimento de que se exclui da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a receita bruta decorrente de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) SUBSTITUTIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMUNIDADE.

Exclui-se da base de cálculo da CPRB a receita bruta decorrente de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

A não-incidência da CPRB relativa às operações de exportação de serviços se mantém ainda que o pagamento dos serviços prestados seja realizado por terceiros domiciliados no país, desde que agindo na condição de meros mandatários.

As operações de exportação de serviços devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), salvo se a empresa prestadora estiver dispensada, nos termos da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012.

[...]

27. A CPRB foi concebida com o escopo de desonerar alguns setores da economia, o que, por si só, já resulta em redução da arrecadação deste tributo, não sendo possível, além disso, ser aplicada, sem previsão legal, regra prevista para outra contribuição, no caso o PIS ou a Cofins, para estender ainda mais a dispensa de recolhimento da CPRB por conta da imunidade na exportação.

28. Apenas a título de informação, registre-se que não é considerado exportação de serviço, para efeito do Imposto sobre Serviço (ISS), pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os serviços pagos por residentes no exterior, cujo resultado seja verificado no Brasil:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

29. A LC nº 123, de 14 de dezembro 2006, que dispõe sobre o Simples Nacional, regime no qual os tributos e contribuições devidos pelas empresas optantes incidem sobre a receita bruta, também não traz o conceito de exportação de serviços. No entanto, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014, incluiu o § 4º no art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 2011, para estabelecer:

§ 4º Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, art. 2º, Parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 18, § 14) (Incluído pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (grifo nosso)

30. Ou seja, para se chegar a um conceito do que seria considerado exportação de serviços, o Comitê Gestor do Simples Nacional buscou fundamento na legislação do PIS e da Cofins ao definir que seria *“a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas”*, sem deixar de lado, todavia, a restrição verificada na LC nº 116, de 2003, ao ressaltar da regra de imunidade *“os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique”*.

31. Dessa forma, considerando que não é possível alargar o conceito de exportação para efeito de dispensa da CPRB, sem previsão legal, uma interpretação do que constitui exportação de serviço, em termos similares ao previsto para o Simples Nacional, apresenta-se mais condizente para efeito de aplicação à CPRB.

32. Nestas condições, a possibilidade de exclusão das receitas decorrentes de exportação de serviços, da base de cálculo da CPRB, fica restrita à **contratação direta** com pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, para prestação de serviço **cujos resultados se verifique no exterior**, não sendo suficiente a mera entrada de divisas, ou seja, além da entrada de divisas, há a necessidade de que o resultado dos serviços sejam verificados no exterior, não sendo aceitos os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

[...]

16 Nota-se que, não obstante a Solução de Consulta Cosit nº 117, de 2015, tenha tratado da CPRB, a dúvida da consultante do presente processo acerca da interpretação do § 4º do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, foi objeto de esclarecimento pela RFB por meio da referida solução de consulta.

17 Isso porque embora a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, vigente à época da publicação da Solução de Consulta Cosit nº 117, de 2015, tenha sido revogada pela Resolução CGSN nº 140, de 2018, o previsto no art. 25-A, § 4º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, corresponde, atualmente, ao disposto no § 4º do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

18 Nesse sentido, para fins do disposto no § 4º do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, **não se considera exportação de serviços a prestação de serviço de hotel no Brasil**, ainda que prestado a pessoa residente ou domiciliada no exterior e que haja a entrada de divisas. Ou seja, para fins do disposto no referido dispositivo, ocorrendo no Brasil, não há que se falar em exportação de serviço.

19 Reforça o entendimento acima colacionado aquele proferido na Solução de Consulta Cosit nº 78, de 20 de março de 2019, em parte, reproduzida a seguir, que tratou de

dúvida de consultante optante pelo Simples Nacional acerca do dispositivo legal em questão, a saber, § 4º do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR.

No Simples Nacional, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior, assim considerada a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, **exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.**

Caso seja impossível determinar o local em que se verificam os resultados dos serviços prestados, as receitas correspondentes a eles devem integrar o montante de receitas informadas no campo Receitas no mercado interno do PGDAS-D.

(negritou-se)

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140/2018, art. 25, § 4º.

[...]

10. No âmbito do Simples Nacional, a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é efetivada quando as referidas receitas são segregadas das demais receitas auferidas pelo contribuinte e desconsideradas na aplicação dos percentuais relativos às contribuições em questão, conforme previsto nos arts. 16, 21 e 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, vigentes na data do protocolo da consulta, posteriormente revogada pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, atualmente vigente, cujos arts. 16, 22, 23 e 25 assim dispõe:

[...]

11. Destaque-se que não se consideram exportados para o exterior os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, conforme explicitado no art. 25, § 4º, da Resolução CGSN nº 140/2018, transcrito no item anterior.

20 Nos termos do art. 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, e, de acordo com o seu art. 22, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

21 Face ao exposto, proponho a vinculação da presente consulta, no que couber, às Soluções de Consulta Cosit nº 117, de 2015, e nº 78, de 2019.

Conclusão

22 Diante dos fundamentos expostos:

- Com base no disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, e no art. 125 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, da reputa-se ineficaz a consulta formulada na parte que trata de tributo não administrado pela RFB.
- No Simples Nacional, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior, assim considerada a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, **exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique**. Ou seja, para fins da não incidência, em pauta, há a necessidade de que o resultado dos serviços sejam verificados no exterior.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente
REGINA CÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação, no que couber, às Soluções de Consulta Cosit nº 117, de 2015, e nº 78, de 2019. Publique-se nos termos do inciso I do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit05

(Competência prevista no art. 22, Parágrafo Único, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013)